



Informe

# Legislativo

[ *ESTADUAL* ]

• • •  
Maio/2015

• • •



**– ÍNDICE –**

1. Comércio de Bens, Serviços e Turismo – Assuntos de interesse geral	01
2. Direito do Consumidor	30
3. Economia e Sistema Tributário	40
4. Meio Ambiente	45

## COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO

### Assuntos de interesse geral

**1. Projeto de Lei nº 363/2015**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar cooperação técnica e financeira com as prefeituras fluminenses com vistas a promover o financiamento dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), prioritariamente através da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

**2. Projeto de Lei nº 367/2015**

Dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária para desperdício de água no Estado de Rio de Janeiro.

**3. Projeto de Lei nº 369/2015**

Altera a Lei nº 4251, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da marcação da numeração das bicicletas e dá outras providências.

**4. Projeto de Lei nº 371/2015**

Fica obrigado a impressão da data de validade no rotulo dos produtos cosméticos e de maquiagem produzidos e/ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

**5. Projeto de Lei nº 375/2015**

Dispõe sobre a proteção da intimidade dos cidadãos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através do sigilo de seus dados pessoais, inclusive a partir de números identificativos e dá outras providências.

**6. Projeto de Lei nº 378/2015**

Dispõe sobre a notificação dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito.

**7. Projeto de Lei nº 388/2015**

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e hipertensos e dá outras providências.

**8. Projeto de Lei nº 391/2015**

Acrescenta o artigo 6.º-A na Lei 3579, de 07 de junho de 2001 determinando prazo para a substituição de telhas produzidas à base de cimento-amianto e dando outras providências.

**9. Projeto de Lei nº 394/2015**

Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

**10. Projeto de Lei nº 406/2015**

Cria a obrigatoriedade da presença de um profissional de nutrição nos estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais no Estado do Rio de Janeiro.

**11. Projeto de Lei nº 407/2015**

Estabelece regime de cotas para deficientes físicos para as empresas que firmar contrato com o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**12. Projeto de Lei nº 410/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de head-sets pelas empresas de telemarketing a seus funcionários e dá outras providências.

**13. Projeto de Lei nº 414/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para pessoa com deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

**14. Projeto de Lei nº 415/2015**

Proíbe a comercialização, no Estado do Rio de Janeiro da substância 2,4-Dinitrofenol e dá outras providências.

**15. Projeto de Lei nº 425/2015**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

**16. Projeto de Lei nº 438/2015**

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos bancários e comerciais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**17. Projeto de Lei nº 439/2015**

Obriga as edificações de uso público ou coletivo, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos a atender as normas de acessibilidade estabelecidas na norma técnica NBR 9050 da ABNT.

**18. Projeto de Lei nº 440/2015**

Dispõe sobre a livre escolha do representante técnico dos fabricantes, importadores e comerciantes dentre os que compõem a respectiva rede de assistência técnica autorizada ou credenciada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**19. Projeto de Lei nº 444/2015**

Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**20. Projeto de Lei nº 453/2015**

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, autoriza o governo a criar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais estabelece seus mecanismos de pagamento e dá outras providências.

**21. Projeto de Lei nº 456/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de chip de identificação e de rastreamento pelo fabricante de bicicletas comercializadas no Estado do Rio de Janeiro.

**22. Projeto de Lei nº 464/2015**

Acrescenta o § 5.º ao art. 5.º da Lei nº 509, de 03 de dezembro de 1981, para permitir alterações em prédios tombados, quando necessárias à melhoria da acessibilidade.

**23. Projeto de Lei nº 471/2015**

Determina que os estabelecimentos Pet Shops no estado do Rio de Janeiro que comercializam animais domésticos, disponibilizem um espaço reservado para adoção e dá outras providências.

**24. Projeto de Lei nº 472/2015**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de visita técnica ao consumidor para a elaboração de orçamento.

**25. Projeto de Lei nº 476/2015**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária.

**26. Projeto de Lei nº 479/2015**

Inclui municípios no anexo único da Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009, para estender os benefícios do bilhete único intermunicipal.

**COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS  
E TURISMO**  
**Assuntos de interesse geral**

**1. Projeto de Lei nº 363/2015**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar cooperação técnica e financeira com as prefeituras fluminenses com vistas a promover o financiamento dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), prioritariamente através da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar cooperação técnica e financeira com vistas a promover o financiamento da implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), prioritariamente através da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, conforme previsto na Lei Federal 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Federal nº 11.445/2007 que estabeleceu as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico.

Art. 2.º Para fins do cumprimento desta Lei, anualmente serão disponibilizados recursos financeiros de origem pública oriundos das seguintes fontes:

I - Do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam), criado pela Lei Estadual nº 1060, de 10 de novembro de 1986, alterada pela Emenda Constitucional nº 15/2000 que regulamenta o Caput e o §

2.º do artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

II - Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos regido na forma do disposto nas Leis Estaduais nº 3.239/1999, nº 5.234/2008 e nº 5.639/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 35.724/2004;

III - Das Compensações Ambientais e contrapartidas sociais oriundas dos processos de licenciamento ambiental de responsabilidade do órgão ambiental competente;

IV - Dos acordos setoriais destinados à adoção de sistemas de Logística Reversa, como parte da responsabilidade compartilhada do setor empresarial e dos geradores de resíduos sólidos pelo ciclo de vida dos produtos e/ou embalagens, a serem firmados com o Poder Público por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos do previsto na Lei Federal 12.305/2010;

V - De instrumentos econômicos e incentivos fiscais, financeiros e creditícios destinados ao setor da reciclagem, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - De eventuais termos de compromisso e/ou termos de ajustamento de conduta (TACs);

VII - De consórcios públicos destinados à gestão integrada dos resíduos sólidos;

VIII - De recursos destinados à implantação de programas de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos;

IX - De recursos oriundos do ICMS Verde ou ICMS Ecológico, instituído pela Lei Estadual nº 5.100, de 04 de Outubro de 2007, que alterou a Lei nº 2.664, de 27 de Dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar a contratação pelas Prefeituras fluminenses, de forma onerosa, de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda legalmente constituídas para execução dos serviços

destinados à implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS).

Parágrafo Único. A contratação prevista no caput deste artigo seguirá as seguintes regras:

I - É dispensável de licitação, nos termos do previsto no art. 36, inciso VI, § 2.º da Lei Federal nº 12.305/2010 e no inciso XXVII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Deverá ser precedido de prévia seleção pública, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial com a antecedência mínima de trinta (30) dias para assegurar a ampla publicidade e transparência dos atos administrativos.

Art. 4.º Os planos estadual, intermunicipais e/ou municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão indicar a logística, a infraestrutura física, os equipamentos, os veículos de coleta e os recursos humanos necessários à implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva que devem necessariamente indicar as metas de redução da geração de resíduos, reutilização, recuperação, reaproveitamento e minimização e de coleta seletiva e reciclagem em cada município fluminense, assim como prever a implantação de usinas de compostagem para transformar o lixo úmido em composto orgânico.

Parágrafo Único. O cumprimento deste artigo é condição obrigatória para os Municípios terem acesso a recursos do Estado, de fundos públicos e oriundos de incentivos ou financiamentos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, criada pela Lei Estadual 4.556/05 de 06 de junho de 2005, cujas informações e dados deverão constar do Sistema de Informações sobre gestão integrada dos resíduos sólidos a ser instituído e coordenado pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º Anualmente, o órgão ambiental competente assim como as Prefeituras beneficiadas por esta Lei deverão apresentar relatório técnico e financeiro detalhado contendo a discriminação dos recursos investidos e das metas de redução da geração de resíduos sólidos a serem previstas nos respectivos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), aos quais deverá ser dada ampla publicidade e transparência pública, por meio da obrigatória publicação no Diário Oficial, assim como deverá ser disponibilizado através da Internet (rede mundial de computadores) e apresentado em audiência pública especificamente convocada para este fim, a ser convocada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, do qual deverá constar os dados relativos às metas graduais de redução dos resíduos com potencial para a reciclagem e o diagnóstico dos resíduos gerados e comercializados contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos.

§ 2.º Anualmente, o relatório técnico e financeiro detalhado contendo a discriminação dos recursos investidos e das metas de redução da geração de resíduos sólidos previstos nos respectivos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS) deverá ser apresentado em reunião a ser convocada em conjunto ou separadamente pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (Conema) e pelo Comitê de Bacia Hidrográfica com atuação na região onde se situa o Município.

Art. 6.º Os empreendimentos destinados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da reciclagem de pequeno e médio porte, das cooperativas e associações de catadores(as), assim como as instalações necessárias à implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), deverão ser objeto de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), conforme regulamentação a ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias pelo órgão ambiental competente ouvido as entidades representativas dos catadores(as) de materiais recicláveis e dos recicladores.

Art. 7.º O descumprimento ou a inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial as fixadas na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, na Lei 12.205/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como as previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14 de setembro de 2000, que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”, e na Lei Estadual nº 4191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de Abril de 2015

**DR. JULIANELLI**  
Deputado Estadual

---

## **2. Projeto de Lei nº 367/2015**

Dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária para desperdício de água no Estado de Rio de Janeiro.

### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1.º Os órgãos competentes de proteção ao Meio Ambiente e aos Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a aplicar multa de 500 UFIRs aos cidadãos que forem flagrados no ato de lavar calçadas e/ou veículos em locais de uso comum e/ou em áreas privadas com água tratada da rede de abastecimento.

Parágrafo Único. Aos cidadãos flagrados rescindindo será aplicada multa em dobro, resguardando o princípio da ampla defesa ao infrator.

Artigo 2.º A vigilância para cumprimento da presente Lei será realizada pelos órgão fiscalizadores do meio ambiente, podendo ser firmado convênio de colaboração com outros órgãos públicos ou privados.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput será revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM.

Artigo 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5.º Esta lei entra em vigora na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de abril de 2015

**DR. DEODALTO**  
Deputado Estadual

**3. Projeto de Lei nº 369/2015**

Altera a Lei nº 4251, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da marcação da numeração das bicicletas e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Acrescenta os §§ 1.º e 2.º, ao Art. 1.º da Lei nº 4251 de dezembro de 2003:

"Art. 1.º (...)

§ 1.º As Delegacias de Polícia Civil, deveram incluir a numeração das bicicletas, nos boletins de ocorrência de roubo ou furto.

§ 2.º Os proprietários de bicicletas roubadas ou furtadas, devem apresentar na Delegacia de Polícia Civil, a nota fiscal de compra da bicicleta."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de maio de 2015  
**CHIQUINHO DA MANGUEIRA**  
Deputado Estadual

---

**4. Projeto de Lei nº 371/2015**

Fica obrigado a impressão da data de validade no rotulo dos produtos cosméticos e de maquiagem produzidos e/ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Obriga os fabricantes de produtos cosméticos e de maquiagem produzidos e/ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro a colocarem o prazo de validade em seus respectivos rótulos.

Art. 2.º Fica facultado aos fabricantes, como forma de cumprimento do exigido nesta lei, a possibilidade de confeccionarem adesivo contendo o prazo de validade para ser colado no produto.

Art. 3.º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator multa de 1% do valor do lote produzido do produto.

Art. 4.º Os valores arrecadados a título de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de maio de 2015  
**WAGUINHO**  
Deputado Estadual

---

**5. Projeto de Lei nº 375/2015**

Dispõe sobre a proteção da intimidade dos cidadãos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através do sigilo de seus dados pessoais, inclusive a partir de números identificativos e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º É vedada qualquer operação de reprodução e/ou divulgação de dados pessoais, realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:

I - a operação de reprodução e/ou divulgação seja realizada no território nacional; ou

II - os dados pessoais objeto da reprodução e/ou divulgação tenham sido coletados no território nacional.

§ 1.º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2.º Esta Lei não se aplica à reprodução e/ou divulgação de dados realizados por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais e para fins exclusivamente jornalísticos.

§ 3.º É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se dados pessoais qualquer dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos.

Art. 4.º Será permitido o acesso a dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública e/ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Art. 5.º A reprodução e/ou divulgação de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular.

§ 1.º O consentimento para a reprodução e/ou divulgação de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.

§ 2.º É vedada a reprodução e/ou divulgação de dados pessoais cujo consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, estado de necessidade ou coação.

§ 3.º O consentimento deverá ser fornecido por escrito, com a assinatura do titular.

§ 4.º O consentimento deverá ser fornecido de forma clara e destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 5.º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

§ 6.º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular.

§ 7.º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6.º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções da Lei Estadual nº 6007, de 18 de julho de 2011.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de Maio de 2015

**ANDRÉ L. CECILIANO**

Deputado Estadual

---

## **6. Projeto de Lei nº 378/2015**

Dispõe sobre a notificação dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito.

### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º As Empresas que prestam serviço de proteção ao crédito no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a notificar previamente os consumidores que tenham seus nomes incluídos no cadastro de consumidores inadimplentes.

Art. 2.º A notificação prévia deve indicar o nome ou razão social do credor, seu endereço, o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, natureza e elementos de identificação da dívida e seu valor, de modo a facilitar que o consumidor possa entrar em contato com o credor.

Art. 3.º As empresas mencionadas no art. 1.º expedirão a notificação prévia ao consumidor, no endereço fornecido pelo requerente da inscrição, sendo indispensável a comprovação de sua entrega no mesmo endereço, mediante aviso de recebimento - AR - ou documento equivalente assinado por aquele que receber a notificação.

Parágrafo Único. Deverá ser concedido o prazo mínimo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, para quitação do débito junto ao credor ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 4.º A falta de notificação prévia comprovada com aviso de recebimento impede a inscrição do nome do consumidor, ou seja, devedor, nos bancos de dados das empresas de proteção do crédito, que responderão pelos danos causados por eventual inscrição não precedida da devida notificação.

Art. 5.º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente na notificação prévia da inscrição, que possibilite a apresentação de documento que comprove a existência de erro ou inexatidão sobre o fato a ser informado, evitando a inscrição indevida.

Art. 6.º Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 7.º O disposto nesta lei se aplica a todas as situações em que o devedor residir no Estado, independentemente do local em que os cadastros ou bancos de dados são mantidos.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 05 de maio de 2015  
**PEDRO AUGUSTO**  
Deputado Estadual

---

## **7. Projeto de Lei nº 388/2015**

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e hipertensos e dá outras providências.

### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso de diabéticos às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

Parágrafo único. Os medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente e o prescrito por cada endocrinologista que o acompanha.

Art. 2.º Compete à Secretaria de Estado de Saúde a substituição de aparelhos defeituosos, incumbindo-lhe também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

Art. 3.º Os processos junto às secretarias municipais e estadual de saúde para obtenção das chamadas "insulinas especiais" e tratamentos avançados não poderão exceder o prazo máximo de trinta dias, ficando garantido ao paciente, na entrada do seu pedido e em caráter liminar, as doses necessárias até a conclusão do processo.

§ 1.º Na falta dos insumos e medicações nas secretarias municipais e estadual de saúde por mais de 72 horas, o paciente terá o direito de buscar sua medicação e insumos nas farmácias particulares, garantindo-lhe os governos estadual ou municipais o reembolso dos valores gastos, bastando a apresentação da nota fiscal em nome do paciente cadastrado junto ao SUS, com a descrição de sua compra.

§ 2.º Fica garantido ao responsável ou aplicador da insulina injetável no paciente que não conseguir fazê-lo o amplo acesso às escolas das redes pública e privada, para os procedimentos necessários.

Art. 4.º Fica criada a Carteira de Informação do paciente diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular.

Art. 5.º A partir da data da publicação desta lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

Parágrafo único. Em caso de qualquer alteração nos padrões da Organização Mundial de Saúde, a possibilidade de ser diabético deverá ser informada ao paciente ou ao seu responsável.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de maio de 2015  
**GERALDO PUDIM**  
Deputado Estadual

## **8. Projeto de Lei nº 391/2015**

Acrescenta o artigo 6.º-A na Lei 3579, de 07 de junho de 2001 determinando prazo para a substituição de telhas produzidas à base de cimento-amianto e dando outras providências.

### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º A Lei nº 3579, de 07 de junho de 2001 passa a vigorar acrescida do Art. 6.º-A com a seguinte redação:

"Art. 6.º-A Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei para que as instituições públicas e privadas localizadas no Estado do Rio de Janeiro substituam as telhas produzidas à base de cimento-amianto quando estas cobrirem área igual ou superior à 30 (trinta) metros quadrados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator multa equivalente à 5.000 UFIR-RJ (cinco mil Unidades Fiscais de Referência) a serem depositadas em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de maio de 2015  
**JORGE FELIPPE NETO**  
Deputado Estadual

**9. Projeto de Lei nº 394/2015**

Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Art. 2.º Fica proibido, por razões de segurança pública, a comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas, excetuando-se bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 3.º O descumprimento do disposto no artigo anterior caracterizará infração e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, que irão de multa a fechamento do estabelecimento.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de maio de 2015  
**ZEIDAN**  
Deputada Estadual

---

**10. Projeto de Lei nº 406/2015**

Cria a obrigatoriedade da presença de um profissional de nutrição nos estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais no Estado do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Os estabelecimentos que comercializem suplementos nutricionais estão obrigados a ter um profissional de nutrição, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, durante o horário de funcionamento para orientar os consumidores acerca do uso e dosagem dos suplementos adquiridos.

Art. 2.º Fica dispensado a presença de tal profissional nos estabelecimentos configurados como distribuidores.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de maio 2015  
**DR. DEODALTO**  
Deputado Estadual

---

**11. Projeto de Lei nº 407/2015**

Estabelece regime de cotas para deficientes físicos para as empresas que firmar contrato com o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Nos contratos firmados com órgão, entidade ou poder do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a realização de obras ou a prestação de serviços, será obrigatório o preenchimento de 2% a 5% por cento dos postos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, respeitando o contido no Art. 7.º, XXXI, da Constituição Federal.

§ 1.º A cota para pessoas portadoras de necessidades especiais nos contratos firmados deve seguir o contido no Art. 93 da Lei Federal nº 8213 de julho de 1991.

§ 2.º Nos instrumentos de contrato constará clausula especificando a quantidade de pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais que serão contratadas ou alocadas em atendimento ao disposto no caput;

§ 3.º O órgão, entidade ou poder estadual ficam impedidos de recusar prestador de serviço portador de deficiência ou necessidades especiais dentro do limite fixado no caput sob pena de responsabilidade do gestor e/ou do administrador.

Art. 2.º O órgão, entidade ou poder contratante procederá à fiscalização do regime de cotas estipulado nesta lei, realizando a verificação no local do cumprimento da obrigação assumida no contrato.

§ 1.º Verificado que a contratada não está respeitando o regime de cotas, suspender-se-á o pagamento devido pelo órgão contratante até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2.º O não cumprimento do regime de cotas nos contratos públicos celebrados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme mencionado no art. 1.º, implicará em penalidades aos fiscais do contrato.

Art. 3.º Os termos aditivos ou renovações de contratos administrativos celebrados após a vigência desta lei sujeitam-se às suas disposições.

Art. 4.º Será disponibilizado um cadastro de pessoas portadoras de necessidades especiais que estão disponíveis para serem contratadas, pelo órgão competente.

Art. 5.º As empresas e os gestores públicos terão 365 dias após a promulgação desta lei para se adequarem.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de maio de 2015

MILTON RANGEL  
Deputado Estadual

---

**12. Projeto de Lei nº 410/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de head-sets pelas empresas de telemarketing a seus funcionários e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Ficam as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos, obrigadas a fornecer, gratuitamente, a seus funcionários conjuntos de microfone e fone de ouvido (head-sets) individuais.

§ 1.º Para fins de que trata esta Lei entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

§ 2.º O conjunto de microfone e fone de ouvido (head-sets) individual mencionado no caput deve permitir ao operador a alternância do uso das orelhas ao longo da jornada de trabalho e devem ser substituídos pelo empregador sempre que apresentarem defeitos ou desgaste devido ao uso.

Art. 2.º O conjunto de microfone e fone de ouvido (head-sets) fornecidos pelas empresas devem atender as seguintes recomendações, previstas na NR 17 (Norma Regulamentadora 17):

I. ter garantidas pelo empregador a correta higienização e as condições operacionais recomendadas pelos fabricantes;

II. ser substituídos prontamente quando situações irregulares de funcionamento forem detectadas pelo operador;

III. ter seus dispositivos de operação e controles de fácil uso e alcance;

IV. permitir ajuste individual da intensidade do nível sonoro e ser providos de sistema de proteção contra choques acústicos e ruídos indesejáveis de alta intensidade, garantindo o entendimento das mensagens.

Art. 3.º As empresas de teleatendimento/telemarketing deverão, periodicamente, promover palestras para seus funcionários, ministradas por fonoaudiólogos, com o objetivo de conscientizar sobre os riscos do uso incorreto do headset.

Art. 4.º Aplica-se a esta Lei, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim.

Art. 5.º O não cumprimento desta Lei implicará ao proprietário da empresa multa no valor de 10.000 UFIR's/RJ (dez mil Unidades de Referência do Rio de Janeiro).

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de maio de 2015  
PAULO RAMOS  
Deputado Estadual

---

**13. Projeto de Lei nº 414 /2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para pessoa com deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Todos os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, devem destinar 10% (dez por cento) de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 1.º Considera-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2.º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

§ 3.º As mesas e cadeiras destinadas às pessoas definidas no caput, deverão ser personalizadas a fim de facilitar o seu acesso, livres de barreiras.

§ 4.º As mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente as pessoas com deficiência física motora temporária ou permanente, as pessoas com deficiência mental e/ou múltiplas que apresentem alto grau de dependência, de qualquer faixa etária.

Parágrafo Único. O disposto no § 2.º, do caput deste artigo aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo até 05 (cinco) anos.

Art. 2.º Os estabelecimentos mencionados no art. 1.º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3.º Nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para as pessoas descritas no caput do art. 1.º.

Art. 4.º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as penas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), recolhida ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em, 13 de maio de 2015

**TÂNIA RODRIGUES**  
Deputada Estadual

---

**14. Projeto de Lei nº 415/2015**

Proíbe a comercialização, no Estado do Rio de Janeiro da substância 2,4-Dinitrofenol e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica proibido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a propaganda, a comercialização e a utilização de medicamentos contendo a substância denominada 2,4 - Dinitrofenol.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo se estende as operações realizadas pela rede mundial de computadores.

Art. 2.º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realizar campanhas de conscientização sobre os riscos da utilização do 2,4 - Dinitrofenol nas escolas das redes públicas e privadas de ensino, nos hospitais e clínicas de saúde e nas academias de ginástica localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º As campanhas de conscientização consistirão no fornecimento de cartazes confeccionados pela Secretaria competente, enfatizando os riscos à vida quando da utilização da substância.

Art. 4.º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções da Lei Estadual nº 6007, de 18 de julho de 2011.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência do descumprimento da presente Lei o estabelecimento terá o registro de ICMS cassado.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de Maio de 2015  
ANDRÉ L. CECILIANO  
Deputado Estadual

**15. Projeto de Lei nº 425/2015**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Ajuste de Conduta Tributária com contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que não cumpriu adequadamente a legislação por conta de divergência interpretativa, objeto de litígio judicial ou administrativo, observadas as condições previstas nesta lei, bem como os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 2.º São objetivos da presente Lei:  
I - ampliar o relacionamento e promover a aproximação do Estado com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios tributários;  
II - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria de Estado de Fazenda em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Procuradoria Geral do Estado, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação do ICMS;  
III - privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante o aperfeiçoamento da ação fiscal.

Art. 3.º São condições mínimas para celebração do Termo de Ajuste de Conduta Tributária:  
I - que os créditos tributários envolvidos tenham sido objeto de lançamento de ofício até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa;

II - a existência de divergência na interpretação da legislação do ICMS, em relação ao cumprimento de obrigação principal ou acessória, que seja objeto de impugnação administrativa ou de medida judicial por parte do contribuinte, e em se tratando de créditos objeto de execução fiscal ainda não embargada, haja ação de rito ordinário ou especial impugnando-os total ou parcialmente.

III - o total de créditos tributários envolvidos seja superior à R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 4.º O sujeito passivo poderá, mediante requerimento endereçado ao Governador do Estado até 31 de julho de 2015, pleitear a celebração de Termo de Ajuste de Conduta Tributária, observado o procedimento previsto em decreto regulamentar.

§ 1.º A análise do requerimento caberá a uma Comissão, designada em decreto regulamentar, formada por integrantes oriundos da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, cabendo ao Governador do Estado firmar o Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

§ 2.º O requerimento será instruído com:  
I - a indicação da divergência interpretativa de que trata o inciso I do art. 3.º desta Lei;  
II - a enumeração pormenorizada dos créditos tributários envolvidos e a indicação do, ou dos processos administrativos ou judiciais em que a divergência esteja sendo discutida;  
III - outras informações previstas em decreto regulamentar.

§ 3.º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, implica renúncia irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca do principal ou acessórios relativos aos

créditos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, e condiciona o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 4.º Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, a expressa e irretratável renúncia ao direito em que se funda a ação deverá ser comprovada até a data da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

§ 5.º O requerimento previsto no caput suspende a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

§ 6.º O indeferimento total ou parcial do requerimento previsto no caput implicará a retomada imediata da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos.

§ 7.º Não será atribuído efeito suspensivo a eventual pedido de reexame da decisão de que trata o § 5.º deste artigo.

Art. 5.º O Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta Tributária deverá prever, dentre outras condições:

I - o compromisso de que o devedor não mais incorrerá na conduta por conta de divergência interpretativa objeto de impugnação administrativa ou medida judicial;

II - a realização do pagamento à vista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da celebração, de todos os créditos tributários relacionados no Termo de Ajuste de Conduta Tributária, com a exclusão de 100% (cem por cento) das multas e redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora.

§ 1.º Nos casos em que o crédito tributário mencionado no inciso II do caput deste artigo esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, assim como os respectivos juros de mora.

§ 2.º O requerimento na forma e condições desta Lei deverá abranger os encargos legais que forem fixados em seu decreto regulamentador, e não depende de apresentação de garantia ou arrolamento de bens.

Art. 6.º O descumprimento do disposto no inciso I do art. 5.º desta Lei, no prazo de até 5 (cinco) anos da data da celebração do Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeitará o contribuinte à multa administrativa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor objeto de perdão previsto no inciso II e § 1.º do art. 5.º, acrescida da Taxa Selic a partir da data da celebração do Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

Art. 7.º O descumprimento do disposto no inciso II do art. 5.º desta Lei implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados mencionados no Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

Art. 8.º Os depósitos judiciais vinculados aos créditos a serem pagos não poderão ser ofertados para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 5.º desta Lei.

Art. 9.º O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015  
**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

---

## **16. Projeto de Lei nº 438/2015**

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos bancários e comerciais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

### **ÍTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º A revista de usuários, necessária à segurança interna dos estabelecimentos bancários e comerciais do Estado do Rio de Janeiro, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se usuários todo aquele que ingressa no estabelecimento bancário ou comercial para atendimento ou em acompanhamento do interessado.

Art. 2.º Todo usuário que ingressar no estabelecimento bancário ou comercial será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

Parágrafo Único. O procedimento de revista mecânica é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento bancário ou comercial, tais como aparelhos de scanners corporais, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

Art. 3.º Fica proibida, no âmbito dos estabelecimentos bancários ou comerciais do Estado do Rio de Janeiro, a revista íntima.

Parágrafo Único. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o usuário a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.

Art. 4.º Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o usuário traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento bancário ou comercial, desde que respeitados o previsto no caput do art. 1.º.

§ 1.º Para efeito desta Lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2.º A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento bancário ou comercial e assinado pelo revistado e duas testemunhas.

§ 3.º Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento fornecerá ao usuário declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento, podendo ser solicitado auxílio policial, quando necessário.

§ 4.º A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do usuário, em local reservado, por agente do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas.

§ 5.º O registro deverá conter a identificação do funcionário e a descrição detalhada do fato.

Art. 5.º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as penas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6.º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1.º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em, 21 de maio de 2015

**TÂNIA RODRIGUES**  
Deputada Estadual

---

**17. Projeto de Lei nº 439/2015**

Obriga as edificações de uso público ou coletivo, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos a atender as normas de acessibilidade estabelecidas na norma técnica NBR 9050 da ABNT.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Torna-se obrigatório atender as normas de acessibilidade, com base na norma técnica NBR 9050 da ABNT, nas construções, reformas ou ampliações de edificações de uso público ou coletivo.

Art. 2.º Para efeito da presente lei, entende-se por desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 3.º As unidades dos programas de habitação de interesse social, bem como as unidades de programas habitacionais nos quais o Estado promova investimentos, de forma direta ou indireta, ou conceda isenções de tributos estaduais deverão obedecer ao disposto na presente Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em, 21 de maio de 2015  
**TÂNIA RODRIGUES**  
Deputada Estadual

---

**18. Projeto de Lei nº 440/2015**

Dispõe sobre a livre escolha do representante técnico dos fabricantes, importadores e comerciantes dentre os que compõem a respectiva rede de assistência técnica autorizada ou credenciada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica garantido aos consumidores de produtos eletrodomésticos, eletroportáteis e eletrônicos, que estejam sob o prazo de garantia legal, a livre escolha do representante técnico dos fabricantes, importadores e comerciantes dentre os que compõem a respectiva rede de assistência técnica autorizada ou credenciada.

Art. 2.º Os fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos citados no art. 1.º deverão oferecer aos consumidores que busquem os serviços de assistência técnica autorizada, todas as suas opções da rede credenciada para sua livre escolha sem a incidência de qualquer custo.

Art. 3.º Os fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos citados no art. 1.º deverão oferecer no ato da aquisição impressos que deverão mencionar o direito à livre escolha contida na presente lei, bem como as informações de toda rede de assistência técnica autorizada, endereços eletrônicos e o SAC - serviço de atendimento ao cliente, onde o consumidor possa exercer a sua livre escolha do prestador do serviço autorizado ou credenciado.

Art. 4.º Os fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos citados no art. 1.º deverão manter rede credenciada de assistência técnica ou representação comercial em todas as localidades onde sejam comercializados os seus produtos, ou responder para com a totalidade dos custos de remessa, garantindo a livre escolha do consumidor.

Art. 5.º Caberá ao órgão de defesa do consumidor competente a fiscalização e autuação das empresas que descumprirem a presente lei, nos termos do art. 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de maio de 2015

**IRANILDO CAMPOS**  
Deputado Estadual

---

**19. Projeto de Lei nº 444/2015**

Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: O sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II - divulgação da importância da identificação;
- III - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro;
- IV - facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

Art. 2.º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.

Art. 3.º A Secretaria de Estado de Segurança, responsável pelo combate a roubos e furtos, deverá, entre outras atribuições:

- I - criar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;
- II - Publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas infrações;

III - administração e manutenção de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4.º Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, passam a ter campo próprio denominado "Roubo/Furto de Bicicleta".

§ 1.º Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta.

§ 2.º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5.º Para fins do disposto no inciso II, do art. 3.º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo Instituto de Segurança Pública.

Art. 6.º O órgão de que trata o artigo 3.º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7.º Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º O cadastro de que trata o caput deste artigo conterá o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2.º O órgão de que trata o artigo 3.º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3.º O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8.º Deverá ser criada uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

I - importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II - importância da colocação de pontos de identificação exclusiva;

III - importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 21 de maio de 2015

**ANDRÉ L. CECILIANO**

Deputado Estadual

**MARTHA ROCHA**

Deputada Estadual

---

## **20. Projeto de Lei nº 453/2015**

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, autoriza o governo a criar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais estabelece seus mecanismos de pagamento e dá outras providências.

### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS, DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 1.º Esta lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, e autoriza o governo a criar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2.º Para fins desta lei consideram-se serviços ambientais as funções imprescindíveis providas pelos ecossistemas naturais para a manutenção, a recuperação ou a melhoria das condições ambientais adequadas à vida, incluindo a humana, podendo constituir as seguintes modalidades:

I - Serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que favorecem a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de serviços ecossistêmicos, tais como preservação, proteção e restauração de florestas nativas, adoção de práticas de conservação do solo e da água e de técnicas de manejo agroecológico, ações para proteção e manejo de fauna silvestre, dentre outras;

II - Serviços ecossistêmicos: benefícios propiciados pelos ecossistemas que são imprescindíveis para a manutenção de condições necessárias à vida;

III - Pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se propõe a pagar pelos serviços ambientais nos termos do inciso I; e

V - Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso III.

Art. 3.º São princípios da Política Estadual de Serviços Ambientais:

I - a necessidade de promoção da integridade e conservação ambiental das bacias hidrográficas, com inclusão social da população rural em situação de vulnerabilidade e da melhoria das condições de uso e ocupação do solo em áreas relevantes para a conservação dos recursos naturais;

II - reconhecimento de que o pagamento por serviços ambientais é um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

III - respeito aos direitos das populações locais, especialmente dos povos e comunidades tradicionais, no acesso aos benefícios derivados do uso e conservação dos ecossistemas.

IV - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

V - incentivo à mudança dos padrões insustentáveis de produção e de consumo dos recursos naturais;

VI - integração com as demais políticas públicas, entre as quais a Política Estadual de Recursos Hídricos;

VII - fomento à preservação, à conservação ou à recuperação dos ecossistemas naturais, da biodiversidade;

VIII - reconhecimento do valor econômico, social, cultural, ecológico dos serviços ambientais;

IX - reconhecimento do potencial atuação das populações rurais, especialmente a agricultura familiar, na proteção dos ecossistemas naturais e, por conseqüência, na perenidade dos serviços ambientais prestados;

X - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

XI - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

XII- fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 4.º São Instrumentos da Política Estadual de Pagamentos de Serviços Ambientais:

I - Planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - Inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;

III - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

IV - O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais,

V - Os Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, previsto pela Lei da Mata Atlântica.

VI - O Cadastro Ambiental Rural - CAR

VII - Planos de Recursos Hídricos

§ 1.º O Poder Executivo Estadual instituirá o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2.º O Cadastro a que se refere o § 1.º conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual de Serviços Ambientais.

## Capítulo III DOS MECANISMOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 5.º O pagador de serviços ambientais é o Poder Público, os agentes econômicos beneficiários ou usuários diretos ou indiretos de serviços ambientais, empresas que tenham este condicionante ambiental, Comitês de Bacia hidrográfica, Agencia de Bacia do Comitê e outros agentes.

Art. 6.º O provedor de serviços ambientais é todo aquele que preserva e/ou recupera a capacidade dos ecossistemas em prover serviços nas diversas modalidades.

Art. 7.º São considerados serviços ambientais, passíveis de retribuição, direta ou indireta, monetária ou não, as práticas e iniciativas prestadas por possuidores, a qualquer título, que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de benefícios propiciados aos ecossistemas, que se enquadrem em uma das seguintes modalidades:

- I - conservação e recuperação da qualidade e da disponibilidade das águas;
- II - conservação e recuperação da biodiversidade;
- III - conservação e recuperação de florestas, em especial, Áreas de Preservação Permanente;
- IV - seqüestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas global.

Art. 8.º As formas e os valores do pagamento previsto nesta lei devem obedecer aos critérios de relevância e perenidade dos serviços ambientais, do custo de oportunidade de seu provimento, dos preços de mercado e dos recursos financeiros disponíveis e outros previstos em regulamento.

Art. 9.º A seleção dos recebedores de pagamento por serviços ambientais para efeito do pagamento será feito a partir de critérios de elegibilidade constante no Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 10. Os recursos para pagamentos por serviços ambientais serão oriundos de:

- I - 10% dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;
- II - doações e transferências de pessoas físicas ou instituições, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- III - remunerações oriundas de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - recursos provenientes do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, mediante a apresentação de projetos específicos;

V - quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do PRO-PSA.

#### CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE GESTÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer com Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante convênios ou contrato de gestão, a gestão do Programa Estadual de Serviços Ambientais nos termos da legislação vigente.

#### CAPÍTULO V DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 12. Fica instituído o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, direcionado ao proprietário de área rural no Estado do Rio de Janeiro, que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação, conservação e restauração dos serviços ecossistêmicos e que atenda às exigências desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta Lei, o arrendatário ou detentor do domínio legal de propriedade ou posse rural, a qualquer título.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Ambiente será a responsável pela elaboração do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 14. O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais estipulará:

- I - Os tipos e características dos serviços ambientais que contemplarão;
- II - Os critérios para a seleção de áreas prioritárias;
- III - Os critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

- IV - Os critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- V - Os critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VI - Os prazos a serem observados nos contratos;
- VII - Os mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos.

Art. 15. A adesão ao Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por instrumento legal específico a ser firmado entre o recebedor e o pagador de serviço ambiental, no qual serão expressamente definidos os compromissos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo recebedor para fazer jus à remuneração de que trata o caput, conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 1.º Os valores a serem pagos aos recebedores de pagamento por serviços ambientais deverão considerar:

- a) Os custos econômicos de oportunidade da área comprometida com a prestação de serviços ambientais;
- b) as ações realizadas;
- c) a extensão da área envolvida;
- d) os impactos nos serviços ecossistêmicos decorrentes dos serviços ambientais prestados;

§ 2.º Ao valor do pagamento por serviços ambientais poderão ser acrescidos os custos de implantação de ações de restauração e conservação florestal, saneamento rural, bem como outras ações previstas em regulamento.

§ 3.º O valor de pagamento por serviços ambientais deverá ser justificado por relatório técnico que apresentará a metodologia de cálculo de pagamento.

§ 4.º Para receber o pagamento por serviços ambientais, o proprietário rural deverá realizar o Cadastro Ambiental Rural na forma da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 26 de Maio de 2015

**CARLOS MINC**

Deputado Estadual

---

**21. Projeto de Lei nº 456/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de chip de identificação e de rastreamento pelo fabricante de bicicletas comercializadas no Estado do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º As bicicletas fabricadas e comercializadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverão ter chip de identificação e de rastreamento (GPS).

Parágrafo único. O chip mencionado no caput deverá ser instalado no quadro fixo da bicicleta e deverá conter o número de série do fabricante, que servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.

Art. 2.º Caberá ao fabricante da bicicleta a instalação do chip de que trata esta Lei.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei acarretará ao fabricante a multa de 5.000 UFIR's por bicicleta fabricada sem o chip.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de maio de 2015  
**PAULO RAMOS**  
Deputado Estadual

---

**22. Projeto de Lei nº 464/2015**

Acrescenta o § 5.º ao art. 5.º da Lei nº 509, de 03 de dezembro de 1981, para permitir alterações em prédios tombados, quando necessárias à melhoria da acessibilidade.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Acrescente-se o § 5.º ao art. 5.º da Lei nº 509, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981, com a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

§ 5.º Serão autorizadas alterações em prédios tombados, quando estas forem necessárias à melhoria da acessibilidade, nas diversas situações previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, optando-se sempre por intervenções que causem menor impacto na aparência da edificação." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em, 27 de maio de 2015  
**TÂNIA RODRIGUES**  
Deputada Estadual

---

**23. Projeto de Lei nº 471/2015**

Determina que os estabelecimentos Pet Shops no estado do Rio de Janeiro que comercializam animais domésticos, disponibilizem um espaço reservado para adoção e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica determinado no estado do Rio de Janeiro, que os estabelecimentos de Pet Shops que comercializam animais domésticos, disponibilizem um espaço reservado para adoção.

Art. 2.º O espaço reservado para adoção, deverá ser de tamanho adequado e proporcional à quantidade de animais disponibilizados, a fim de garantir a saúde e bem estar do animal.

Art. 3.º Os animais colocados para adoção, deverão estar disponibilizados vacinados e vermifugados.

Art. 4.º Os Pet Shops que não comercializam animais, deverão em parceria com Organizações não Governamentais - ONG's ou Instituições que cuidam de animais, promover eventos mensais para adoção.

Art. 5.º Esta Lei será regulamentada pela Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC, que deverá propor incentivos fiscais, subsídios ou Parcerias Público Privadas - PPP, com as Concessionárias de Serviços Públicos a fim de garantir benefícios a estes estabelecimentos.

Artigo 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de maio de 2015  
**LUIZ MARTINS**  
Deputado Estadual

---

**24. Projeto de Lei nº 472/2015**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de visita técnica ao consumidor para a elaboração de orçamento.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica proibida a cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos, para elaboração de orçamento para prestação de serviço.

Art. 2.º O Procon poderá exercer a fiscalização para cumprimento desta lei, bem como receber denúncias dos consumidores que se sentirem lesados.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de Maio de 2015  
**ROSENBERG REIS**  
Deputado Estadual

---

**25. Projeto de Lei nº 476/2015**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), que se constituirá como um instrumento da política pública de fomento à economia popular solidária no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS) terá por objetivo proporcionar os meios necessários ao financiamento dos empreendimentos populares solidários, incluindo a qualificação de seus agentes, com vistas à geração de renda autossustentável e à formação cidadã.

§ 1.º O Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro se encarregará da administração do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), consoante o disposto na alínea "e", § 2.º do art. 1.º da Lei nº 5.315/08, de 17 de novembro de 2008, bem como da prestação de contas anual aos órgãos competentes sobre os recursos administrados para fomento aos empreendimentos populares solidários.

§ 2.º A regulamentação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS) será fixada em seu regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 3.º Poderão compor o Fundo Estadual de Fomento à Economia Solidária (FEFEPS) os seguintes recursos:  
I - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;  
II - as destinações autorizadas em lei estadual das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;  
III - as contribuições resultantes de doações específicas ao Fundo;  
IV - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;  
V - dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Executivo e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;  
VI - recursos provenientes de convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego;  
VII - recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;  
VIII - recursos provenientes de condicionantes sócio ambientais;  
IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;  
X - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS).

Art. 4.º O Poder Executivo poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação do Programa de Fomento à Economia Popular Solidária, instituído pela Lei nº 5.862/11, de 13 de janeiro de 2011, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de maio de 2015

WALDECK CARNEIRO  
Deputado Estadual  
MARTHA ROCHA  
Deputada Estadual  
JORGE FELIPPE NETO  
Deputado Estadual  
DR. SADINOEL  
Deputado Estadual  
CARLOS MINC  
Deputado Estadual  
FLÁVIO SERAFINI  
Deputado Estadual  
DR. JULIANELLI  
Deputado Estadual

---

**26. Projeto de Lei nº 479/2015**

Inclui municípios no anexo único da Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009, para estender os benefícios do bilhete único intermunicipal.

**ÍTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Ficam incluídos, no anexo único da Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009, os municípios de "Petrópolis" e "Teresópolis".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de fevereiro de 2015

MILTON RANGEL  
Deputado Estadual

---

## DIREITO DO CONSUMIDOR

**1. Projeto de Lei nº 371/2015**

Fica obrigado a impressão da data de validade no rotulo dos produtos cosméticos e de maquiagem produzidos e/ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

**2. Projeto de Lei nº 375/2015**

Dispõe sobre a proteção da intimidade dos cidadãos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através do sigilo de seus dados pessoais, inclusive a partir de números identificativos e dá outras providências.

**3. Projeto de Lei nº 378/2015**

Dispõe sobre a notificação dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito.

**4. Projeto de Lei nº 388/2015**

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e hipertensos e dá outras providências.

**5. Projeto de Lei nº 394/2015**

Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

**6. Projeto de Lei nº 406/2015**

Cria a obrigatoriedade da presença de um profissional de nutrição nos estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais no Estado do Rio de Janeiro.

**7. Projeto de Lei nº 414 /2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para pessoa com deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

**8. Projeto de Lei nº 438/2015**

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos bancários e comerciais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**9. Projeto de Lei nº 440/2015**

Dispõe sobre a livre escolha do representante técnico dos fabricantes, importadores e comerciantes dentre os que compõem a respectiva rede de assistência técnica autorizada ou credenciada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**10. Projeto de Lei nº 472/2015**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de visita técnica ao consumidor para a elaboração de orçamento.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### 1. Projeto de Lei nº 371/2015

Fica obrigado a impressão da data de validade no rotulo dos produtos cosméticos e de maquiagem produzidos e/ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

#### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Obriga os fabricantes de produtos cosméticos e de maquiagem produzidos e/ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro a colocarem o prazo de validade em seus respectivos rótulos.

Art. 2.º Fica facultado aos fabricantes, como forma de cumprimento do exigido nesta lei, a possibilidade de confeccionarem adesivo contendo o prazo de validade para ser colado no produto.

Art. 3.º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator multa de 1% do valor do lote produzido do produto.

Art. 4.º Os valores arrecadados a título de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de maio de 2015  
WAGUINHO  
Deputado Estadual

### 2. Projeto de Lei nº 375/2015

Dispõe sobre a proteção da intimidade dos cidadãos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através do sigilo de seus dados pessoais, inclusive a partir de números identificativos e dá outras providências.

#### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º É vedada qualquer operação de reprodução e/ou divulgação de dados pessoais, realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:  
I - a operação de reprodução e/ou divulgação seja realizada no território nacional; ou  
II - os dados pessoais objeto da reprodução e/ou divulgação tenham sido coletados no território nacional.

§ 1.º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2.º Esta Lei não se aplica à reprodução e/ou divulgação de dados realizados por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais e para fins exclusivamente jornalísticos.

§ 3.º É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se dados pessoais qualquer dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos.

Art. 4º Será permitido o acesso a dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública e/ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Art. 5.º A reprodução e/ou divulgação de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular.

§ 1.º O consentimento para a reprodução e/ou divulgação de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.

§ 2.º É vedada a reprodução e/ou divulgação de dados pessoais cujo consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, estado de necessidade ou coação.

§ 3.º O consentimento deverá ser fornecido por escrito, com a assinatura do titular.

§ 4.º O consentimento deverá ser fornecido de forma clara e destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 5.º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

§ 6.º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular.

§ 7.º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6.º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções da Lei Estadual nº 6007, de 18 de julho de 2011.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de Maio de 2015

**ANDRÉ L. CECILIANO**  
Deputado Estadual

---

**3. Projeto de Lei nº 378/2015**

Dispõe sobre a notificação dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º As Empresas que prestam serviço de proteção ao crédito no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a notificar previamente os consumidores que tenham seus nomes incluídos no cadastro de consumidores inadimplentes.

Art. 2.º A notificação prévia deve indicar o nome ou razão social do credor, seu endereço, o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, natureza e elementos de identificação da dívida e seu valor, de modo a facilitar que o consumidor possa entrar em contato com o credor.

Art. 3.º As empresas mencionadas no art. 1.º expedirão a notificação prévia ao consumidor, no endereço fornecido pelo requerente da inscrição, sendo indispensável a comprovação de sua entrega no mesmo endereço, mediante aviso de recebimento - AR - ou documento equivalente assinado por aquele que receber a notificação.

Parágrafo Único. Deverá ser concedido o prazo mínimo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, para quitação do débito junto ao credor ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 4.º A falta de notificação prévia comprovada com aviso de recebimento impede a inscrição do nome do consumidor, ou seja, devedor, nos bancos de dados das empresas de proteção do crédito, que responderão pelos danos causados por eventual

inscrição não precedida da devida notificação.

Art. 5.º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente na notificação prévia da inscrição, que possibilite a apresentação de documento que comprove a existência de erro ou inexatidão sobre o fato a ser informado, evitando a inscrição indevida.

Art. 6.º Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 7.º O disposto nesta lei se aplica a todas as situações em que o devedor residir no Estado, independentemente do local em que os cadastros ou bancos de dados são mantidos.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 05 de maio de 2015  
**PEDRO AUGUSTO**  
Deputado Estadual

**4. Projeto de Lei nº 388/2015**

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e hipertensos e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso de diabéticos às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

Parágrafo único. Os medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente e o prescrito por cada endocrinologista que o acompanha.

Art. 2.º Compete à Secretaria de Estado de Saúde a substituição de aparelhos defeituosos, incumbindo-lhe também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

Art. 3.º Os processos junto às secretarias municipais e estadual de saúde para obtenção das chamadas "insulinas especiais" e tratamentos avançados não poderão exceder o prazo máximo de trinta dias, ficando garantido ao paciente, na entrada do seu pedido e em caráter liminar, as doses necessárias até a conclusão do processo.

§ 1.º Na falta dos insumos e medicações nas secretarias municipais e estadual de saúde por mais de 72 horas, o paciente terá o direito de buscar sua medicação e insumos nas farmácias particulares, garantindo-lhe os governos estadual ou municipais o reembolso dos valores

gastos, bastando a apresentação da nota fiscal em nome do paciente cadastrado junto ao SUS, com a descrição de sua compra.

§ 2.º Fica garantido ao responsável ou aplicador da insulina injetável no paciente que não conseguir fazê-lo o amplo acesso às escolas das redes pública e privada, para os procedimentos necessários.

Art. 4.º Fica criada a Carteira de Informação do paciente diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular.

Art. 5.º A partir da data da publicação desta lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

Parágrafo único. Em caso de qualquer alteração nos padrões da Organização Mundial de Saúde, a possibilidade de ser diabético deverá ser informada ao paciente ou ao seu responsável.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de maio de 2015

GERALDO PUDIM  
Deputado Estadual

---

**5. Projeto de Lei nº 394/2015**

Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Art. 2.º Fica proibido, por razões de segurança pública, a comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas, excetuando-se bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 3.º O descumprimento do disposto no artigo anterior caracterizará infração e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, que irão de multa a fechamento do estabelecimento.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de maio de 2015  
**ZEIDAN**  
Deputada Estadual

---

**6. Projeto de Lei nº 406/2015**

Cria a obrigatoriedade da presença de um profissional de nutrição nos estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais no Estado do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Os estabelecimentos que comercializem suplementos nutricionais estão obrigados a ter um profissional de nutrição, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, durante o horário de funcionamento para orientar os consumidores acerca do uso e dosagem dos suplementos adquiridos.

Art. 2.º Fica dispensado a presença de tal profissional nos estabelecimentos configurados como distribuidores.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de maio 2015  
**DR. DEODALTO**  
Deputado Estadual

---

**7. Projeto de Lei nº 414 /2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para pessoa com deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Todos os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, devem destinar 10% (dez por cento) de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 1.º Considera-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2.º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

§ 3.º As mesas e cadeiras destinadas às pessoas definidas no caput, deverão ser personalizadas a fim de facilitar o seu acesso, livres de barreiras.

§ 4.º As mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente as pessoas com deficiência física motora temporária ou permanente, as pessoas com deficiência mental e/ou múltiplas que apresentem alto grau de dependência, de qualquer faixa etária.

Parágrafo Único. O disposto no § 2.º, do caput deste artigo aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo até 05 (cinco) anos.

Art. 2.º Os estabelecimentos mencionados no art. 1.º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3.º Nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para as pessoas descritas no caput do art. 1.º.

Art. 4.º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as penas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), recolhida ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em, 13 de maio de 2015

**TÂNIA RODRIGUES**  
Deputada Estadual

---

**8. Projeto de Lei nº 438/2015**

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos bancários e comerciais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º A revista de usuários, necessária à segurança interna dos estabelecimentos bancários e comerciais do Estado do Rio de Janeiro, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se usuários todo aquele que ingressa no estabelecimento bancário ou comercial para atendimento ou em acompanhamento do interessado.

Art. 2.º Todo usuário que ingressar no estabelecimento bancário ou comercial será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

Parágrafo Único. O procedimento de revista mecânica é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento bancário ou comercial, tais como aparelhos de scanners corporais, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

Art. 3.º Fica proibida, no âmbito dos estabelecimentos bancários ou comerciais do Estado do Rio de Janeiro, a revista íntima.

Parágrafo Único. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o usuário a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.

Art. 4.º Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o usuário traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento bancário ou comercial, desde que respeitados o previsto no caput do art. 1.º.

§ 1.º Para efeito desta Lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2.º A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento bancário ou comercial e assinado pelo revistado e duas testemunhas.

§ 3.º Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento fornecerá ao usuário declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento, podendo ser solicitado auxílio policial, quando necessário.

§ 4.º A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do usuário, em local reservado, por agente do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas.

§ 5.º O registro deverá conter a identificação do funcionário e a descrição detalhada do fato.

Art. 5.º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as penas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6.º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1.º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em, 21 de maio de 2015

**TÂNIA RODRIGUES**  
Deputada Estadual

---

**9. Projeto de Lei nº 440/2015**

Dispõe sobre a livre escolha do representante técnico dos fabricantes, importadores e comerciantes dentre os que compõem a respectiva rede de assistência técnica autorizada ou credenciada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica garantido aos consumidores de produtos eletrodomésticos, eletroportáteis e eletrônicos, que estejam sob o prazo de garantia legal, a livre escolha do representante técnico dos fabricantes, importadores e comerciantes dentre os que compõe a respectiva rede de assistência técnica autorizada ou credenciada.

Art. 2.º Os fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos citados no art. 1.º deverão oferecer aos consumidores que busquem os serviços de assistência técnica autorizada, todas as suas opções da rede credenciada para sua livre escolha sem a incidência de qualquer custo.

Art. 3.º Os fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos citados no art. 1.º deverão oferecer no ato da aquisição impressos que deverão mencionar o direito à livre escolha contida na presente lei, bem como as informações de toda rede de assistência técnica autorizada, endereços eletrônicos e o SAC - serviço de atendimento ao cliente, onde o consumidor possa exercer a sua livre escolha do prestador do serviço autorizado ou credenciado.

Art. 4.º Os fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos citados no art. 1.º deverão manter rede credenciada de assistência técnica ou representação comercial em todas as localidades onde sejam comercializados os seus produtos, ou responder para com a totalidade dos custos de remessa, garantindo a livre escolha do consumidor.

Art. 5.º Caberá ao órgão de defesa do consumidor competente a fiscalização e autuação das empresas que descumprirem a presente lei, nos termos do art. 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de maio de 2015  
**IRANILDO CAMPOS**  
Deputado Estadual

---

**10. Projeto de Lei nº 472/2015**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de visita técnica ao consumidor para a elaboração de orçamento.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica proibida a cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos, para elaboração de orçamento para prestação de serviço.

Art. 2.º O Procon poderá exercer a fiscalização para cumprimento desta lei, bem como receber denúncias dos consumidores que se sentirem lesados.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de Maio de 2015  
**ROSENBERG REIS**  
Deputado Estadual

---

**ECONOMIA E SISTEMA  
TRIBUTÁRIO**

- 1. Projeto de Lei nº 425/2015**  
Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Ajuste de Conduta Tributária.
- 2. Projeto de Lei nº 476/2015**  
Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária.
- 3. Projeto de Lei nº 479/2015**  
Inclui municípios no anexo único da Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009, para estender os benefícios do bilhete único intermunicipal.

**ECONOMIA E SISTEMA  
TRIBUTÁRIO**

**1. Projeto de Lei nº 425/2015**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Ajuste de Conduta Tributária com contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que não cumpriu adequadamente a legislação por conta de divergência interpretativa, objeto de litígio judicial ou administrativo, observadas as condições previstas nesta lei, bem como os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 2.º São objetivos da presente Lei:

I - ampliar o relacionamento e promover a aproximação do Estado com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios tributários;

II - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria de Estado de Fazenda em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Procuradoria Geral do Estado, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação do ICMS;

III - privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante o aperfeiçoamento da ação fiscal.

Art. 3.º São condições mínimas para celebração do Termo de Ajuste de Conduta Tributária:

I - que os créditos tributários envolvidos tenham sido objeto de lançamento de ofício até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa;

II - a existência de divergência na interpretação da legislação do ICMS, em relação ao cumprimento de obrigação principal ou acessória, que seja objeto de impugnação administrativa ou de medida judicial por parte do contribuinte, e em se tratando de créditos objeto de execução fiscal ainda não embargada, haja ação de rito ordinário ou especial impugnando-os total ou parcialmente.

III - o total de créditos tributários envolvidos seja superior à R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 4.º O sujeito passivo poderá, mediante requerimento endereçado ao Governador do Estado até 31 de julho de 2015, pleitear a celebração de Termo de Ajuste de Conduta Tributária, observado o procedimento previsto em decreto regulamentar.

§ 1.º A análise do requerimento caberá a uma Comissão, designada em decreto regulamentar, formada por integrantes oriundos da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, cabendo ao Governador do Estado firmar o Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

§ 2.º O requerimento será instruído com:

I - a indicação da divergência interpretativa de que trata o inciso I do art. 3.º desta Lei;

II - a enumeração pormenorizada dos créditos tributários envolvidos e a indicação do, ou dos processos administrativos ou judiciais em que a divergência esteja sendo discutida;

III - outras informações previstas em decreto regulamentar.

§ 3.º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, implica renúncia irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca do principal ou acessórios relativos aos créditos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, e condiciona o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 4.º Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, a expressa e irretratável renúncia ao direito em que se funda a ação deverá ser comprovada até a data da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

§ 5.º O requerimento previsto no caput suspende a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

§ 6.º O indeferimento total ou parcial do requerimento previsto no caput implicará a retomada imediata da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos.

§ 7.º Não será atribuído efeito suspensivo a eventual pedido de reexame da decisão de que trata o § 5.º deste artigo.

Art. 5.º O Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta Tributária deverá prever, dentre outras condições:

I - o compromisso de que o devedor não mais incorrerá na conduta por conta de divergência interpretativa objeto de impugnação administrativa ou medida judicial;

II - a realização do pagamento à vista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da celebração, de todos os créditos tributários relacionados no Termo de Ajuste de Conduta Tributária, com a exclusão de 100% (cem por cento) das multas e redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora.

§ 1.º Nos casos em que o crédito tributário mencionado no inciso II do caput deste artigo esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, assim como os respectivos juros de mora.

§ 2.º O requerimento na forma e condições desta Lei deverá abranger os encargos legais que forem fixados em seu decreto regulamentador, e não depende de apresentação de garantia ou arrolamento de bens.

Art. 6.º O descumprimento do disposto no inciso I do art. 5.º desta Lei, no prazo de até 5 (cinco) anos da data da celebração do Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeitará o contribuinte à multa administrativa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor objeto de perdão previsto no inciso II e § 1.º do art. 5.º, acrescida da Taxa Selic a partir da data da celebração do Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

Art. 7.º O descumprimento do disposto no inciso II do art. 5.º desta Lei implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados mencionados no Termo de Ajuste de Conduta Tributária.

Art. 8.º Os depósitos judiciais vinculados aos créditos a serem pagos não poderão ser ofertados para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 5.º desta Lei.

Art. 9.º O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**2. Projeto de Lei nº 476/2015**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), que se constituirá como um instrumento da política pública de fomento à economia popular solidária no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS) terá por objetivo proporcionar os meios necessários ao financiamento dos empreendimentos populares solidários, incluindo a qualificação de seus agentes, com vistas à geração de renda autossustentável e à formação cidadã.

§ 1.º O Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro se encarregará da administração do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), consoante o disposto na alínea "e", § 2.º do art. 1.º da Lei nº 5.315/08, de 17 de novembro de 2008, bem como da prestação de contas anual aos órgãos competentes sobre os recursos administrados para fomento aos empreendimentos populares solidários.

§ 2.º A regulamentação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS) será fixada em seu regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 3.º Poderão compor o Fundo Estadual de Fomento à Economia Solidária (FEFEPS) os seguintes recursos:  
I - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;  
II - as destinações autorizadas em lei estadual das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;  
III - as contribuições resultantes de doações específicas ao Fundo;  
IV - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;  
V - dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Executivo e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;  
VI - recursos provenientes de convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego;  
VII - recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;  
VIII - recursos provenientes de condicionantes sócio ambientais;  
IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;  
X - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS).

Art. 4.º O Poder Executivo poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação do Programa de Fomento à Economia Popular Solidária, instituído pela Lei nº 5.862/11, de 13 de janeiro de 2011, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de maio de 2015

WALDECK CARNEIRO  
Deputado Estadual  
MARTHA ROCHA  
Deputada Estadual  
JORGE FELIPPE NETO  
Deputado Estadual  
DR. SADINOEL  
Deputado Estadual  
CARLOS MINC  
Deputado Estadual  
FLÁVIO SERAFINI  
Deputado Estadual  
DR. JULIANELLI  
Deputado Estadual

---

**3. Projeto de Lei nº 479/2015**

Inclui municípios no anexo único da Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009, para estender os benefícios do bilhete único intermunicipal.

**ÍTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Ficam incluídos, no anexo único da Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009, os municípios de "Petrópolis" e "Teresópolis".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de fevereiro de 2015

MILTON RANGEL  
Deputado Estadual

---

## MEIO AMBIENTE

**1. Projeto de Lei nº 363/2015**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar cooperação técnica e financeira com as prefeituras fluminenses com vistas a promover o financiamento dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), prioritariamente através da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

**2. Projeto de Lei nº 367/2015**

Dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária para desperdício de água no Estado de Rio de Janeiro.

**3. Projeto de Lei nº 391/2015**

Acrescenta o artigo 6.º-A na Lei 3579, de 07 de junho de 2001 determinando prazo para a substituição de telhas produzidas à base de cimento-amianto e dando outras providências.

**4. Projeto de Lei nº 453/2015**

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, autoriza o governo a criar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais estabelece seus mecanismos de pagamento e dá outras providências.

## MEIO AMBIENTE

### 1. Projeto de Lei nº 363/2015

Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar cooperação técnica e financeira com as prefeituras fluminenses com vistas a promover o financiamento dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), prioritariamente através da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

#### ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar cooperação técnica e financeira com vistas a promover o financiamento da implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), prioritariamente através da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, conforme previsto na Lei Federal 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Federal nº 11.445/2007 que estabeleceu as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico.

Art. 2.º Para fins do cumprimento desta Lei, anualmente serão disponibilizados recursos financeiros de origem pública oriundos das seguintes fontes:

I - Do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam), criado pela Lei Estadual nº 1060, de 10 de novembro de 1986, alterada pela Emenda Constitucional nº 15/2000 que regulamenta o Caput e o § 2.º do artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

II - Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos regido na forma do disposto nas Leis Estaduais nº 3.239/1999, nº 5.234/2008 e nº 5.639/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 35.724/2004;

III - Das Compensações Ambientais e contrapartidas sociais oriundas dos processos de licenciamento ambiental de responsabilidade do órgão ambiental competente;

IV - Dos acordos setoriais destinados à adoção de sistemas de Logística Reversa, como parte da responsabilidade compartilhada do setor empresarial e dos geradores de resíduos sólidos pelo ciclo de vida dos produtos e/ou embalagens, a serem firmados com o Poder Público por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos do previsto na Lei Federal 12.305/2010;

V - De instrumentos econômicos e incentivos fiscais, financeiros e creditícios destinados ao setor da reciclagem, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - De eventuais termos de compromisso e/ou termos de ajustamento de conduta (TACs);

VII - De consórcios públicos destinados à gestão integrada dos resíduos sólidos;

VIII - De recursos destinados à implantação de programas de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos;

IX - De recursos oriundos do ICMS Verde ou ICMS Ecológico, instituído pela Lei Estadual nº 5.100, de 04 de Outubro de 2007, que alterou a Lei nº 2.664, de 27 de Dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar a contratação pelas Prefeituras fluminenses, de forma onerosa, de cooperativas ou outras formas de associação de catadores(as) de materiais reutilizáveis ou recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda legalmente constituídas para execução dos serviços destinados à implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS).

Parágrafo Único. A contratação prevista no caput deste artigo seguirá as seguintes regras:

I - É dispensável de licitação, nos termos do previsto no art. 36, inciso VI, § 2.º da Lei Federal nº 12.305/2010 e no inciso XXVII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Deverá ser precedido de prévia seleção pública, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial com a antecedência mínima de trinta (30) dias para assegurar a ampla publicidade e transparência dos atos administrativos.

Art. 4.º Os planos estadual, intermunicipais e/ou municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão indicar a logística, a infraestrutura física, os equipamentos, os veículos de coleta e os recursos humanos necessários à implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva que devem necessariamente indicar as metas de redução da geração de resíduos, reutilização, recuperação, reaproveitamento e minimização e de coleta seletiva e reciclagem em cada município fluminense, assim como prever a implantação de usinas de compostagem para transformar o lixo úmido em composto orgânico.

Parágrafo Único. O cumprimento deste artigo é condição obrigatória para os Municípios terem acesso a recursos do Estado, de fundos públicos e oriundos de incentivos ou financiamentos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, criada pela Lei Estadual 4.556/05 de 06 de junho de 2005, cujas informações e dados deverão constar do Sistema de Informações sobre gestão integrada dos resíduos sólidos a ser instituído e coordenado pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º Anualmente, o órgão ambiental competente assim como as Prefeituras beneficiadas por esta Lei deverão apresentar relatório técnico e financeiro detalhado contendo a discriminação dos recursos investidos e das metas de redução da geração de resíduos sólidos a serem previstas nos respectivos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), aos quais deverá ser dada ampla publicidade e transparência pública, por meio da obrigatória publicação no Diário Oficial, assim como deverá ser disponibilizado através da Internet (rede mundial de computadores) e apresentado em audiência pública especificamente convocada para este fim, a ser convocada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, do qual deverá constar os dados relativos às metas graduais de redução dos resíduos com potencial para a reciclagem e o diagnóstico dos resíduos gerados e comercializados contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos.

§ 2.º Anualmente, o relatório técnico e financeiro detalhado contendo a discriminação dos recursos investidos e das metas de redução da geração de resíduos sólidos previstos nos respectivos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS) deverá ser apresentado em reunião a ser convocada em conjunto ou separadamente pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (Conema) e pelo Comitê de Bacia Hidrográfica com atuação na região onde se situa o Município.

Art. 6.º Os empreendimentos destinados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da reciclagem de pequeno e médio porte, das cooperativas e associações de catadores(as), assim como as instalações necessárias à implantação dos Programas Municipais de Coleta Seletiva (PMCS), deverão ser objeto de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), conforme regulamentação a ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias pelo órgão ambiental competente ouvido as entidades representativas dos catadores(as) de materiais recicláveis e dos recicladores.

Art. 7.º O descumprimento ou a inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial as fixadas na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, na Lei 12.205/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como as previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14 de setembro de 2000, que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”, e na Lei Estadual nº 4191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de Abril de 2015  
**DR. JULIANELLI**  
Deputado Estadual

---

## **2. Projeto de Lei nº 367/2015**

Dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária para desperdício de água no Estado de Rio de Janeiro.

### **ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Artigo 1.º Os órgãos competentes de proteção ao Meio Ambiente e aos Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a aplicar multa de 500 UFIRs aos cidadãos que forem flagrados no ato de lavar calçadas e/ou veículos em locais de uso comum e/ou em áreas privadas com água tratada da rede de abastecimento.

Parágrafo Único. Aos cidadãos flagrados rescindindo será aplicada multa em dobro, resguardando o princípio da ampla defesa ao infrator.

Artigo 2.º A vigilância para cumprimento da presente Lei será realizada pelos órgão fiscalizadores do meio ambiente, podendo ser firmado convênio de colaboração com outros órgãos públicos ou privados.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput será revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM.

Artigo 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5.º Esta lei entra em vigora na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de abril de 2015  
**DR. DEODALTO**  
Deputado Estadual

**3. Projeto de Lei nº 391/2015**

Acrescenta o artigo 6.º-A na Lei 3579, de 07 de junho de 2001 determinando prazo para a substituição de telhas produzidas à base de cimento-amianto e dando outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1.º A Lei nº 3579, de 07 de junho de 2001 passa a vigorar acrescida do Art. 6.º-A com a seguinte redação:  
"Art. 6.º-A Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei para que as instituições públicas e privadas localizadas no Estado do Rio de Janeiro substituam as telhas produzidas à base de cimento-amianto quando estas cobrirem área igual ou superior à 30 (trinta) metros quadrados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator multa equivalente à 5.000 UFIR-RJ (cinco mil Unidades Fiscais de Referência) a serem depositadas em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de maio de 2015  
JORGE FELIPPE NETO  
Deputado Estadual

---

**4. Projeto de Lei nº 453/2015**

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, autoriza o governo a criar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais estabelece seus mecanismos de pagamento e dá outras providências.

**ÍNTEGRA:**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS, DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 1.º Esta lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, e autoriza o governo a criar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2.º Para fins desta lei consideram-se serviços ambientais as funções imprescindíveis providas pelos ecossistemas naturais para a manutenção, a recuperação ou a melhoria das condições ambientais adequadas à vida, incluindo a humana, podendo constituir as seguintes modalidades:

- I - Serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que favorecem a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de serviços ecossistêmicos, tais como preservação, proteção e restauração de florestas nativas, adoção de práticas de conservação do solo e da água e de técnicas de manejo agroecológico, ações para proteção e manejo de fauna silvestre, dentre outras;
- II - Serviços ecossistêmicos: benefícios propiciados pelos ecossistemas que são imprescindíveis para a manutenção de condições necessárias à vida;
- III - Pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se propõe a pagar pelos serviços ambientais nos termos do inciso I; e

V - Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso III.

Art. 3.º São princípios da Política Estadual de Serviços Ambientais:

I - a necessidade de promoção da integridade e conservação ambiental das bacias hidrográficas, com inclusão social da população rural em situação de vulnerabilidade e da melhoria das condições de uso e ocupação do solo em áreas relevantes para a conservação dos recursos naturais;

II - reconhecimento de que o pagamento por serviços ambientais é um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

III - respeito aos direitos das populações locais, especialmente dos povos e comunidades tradicionais, no acesso aos benefícios derivados do uso e conservação dos ecossistemas.

IV - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

V - incentivo à mudança dos padrões insustentáveis de produção e de consumo dos recursos naturais;

VI - integração com as demais políticas públicas, entre as quais a Política Estadual de Recursos Hídricos;

VII - fomento à preservação, à conservação ou à recuperação dos ecossistemas naturais, da biodiversidade;

VIII - reconhecimento do valor econômico, social, cultural, ecológico dos serviços ambientais;

IX - reconhecimento do potencial atuação das populações rurais, especialmente a agricultura familiar, na proteção dos ecossistemas naturais e, por conseqüência, na perenidade dos serviços ambientais prestados;

X - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

XI - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

XII- fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 4.º São Instrumentos da Política Estadual de Pagamentos de Serviços Ambientais:

I - Planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - Inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;

III - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

IV - O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais,

V - Os Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, previsto pela Lei da Mata Atlântica.

VI - O Cadastro Ambiental Rural - CAR

VII - Planos de Recursos Hídricos

§ 1.º O Poder Executivo Estadual instituirá o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2.º O Cadastro a que se refere o § 1.º conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual de Serviços Ambientais.

## Capítulo III DOS MECANISMOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 5.º O pagador de serviços ambientais é o Poder Público, os agentes econômicos beneficiários ou usuários diretos ou indiretos de serviços ambientais, empresas que tenham este condicionante ambiental, Comitês de Bacia hidrográfica, Agencia de Bacia do Comitê e outros agentes.

Art. 6.º O provedor de serviços ambientais é todo aquele que preserva e/ou recupera a capacidade dos ecossistemas em prover serviços nas diversas modalidades.

Art. 7.º São considerados serviços ambientais, passíveis de retribuição, direta ou indireta, monetária ou não, as práticas e iniciativas prestadas por possuidores, a qualquer título, que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de benefícios propiciados aos ecossistemas, que se enquadrem em uma das seguintes modalidades:

I - conservação e recuperação da qualidade e da disponibilidade das águas;

II - conservação e recuperação da biodiversidade;

III - conservação e recuperação de florestas, em especial, Áreas de Preservação Permanente;

IV - seqüestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas global.

Art. 8.º As formas e os valores do pagamento previsto nesta lei devem obedecer aos critérios de relevância e perenidade dos serviços ambientais, do custo de oportunidade de seu provimento, dos preços de mercado e dos recursos financeiros disponíveis e outros previstos em regulamento.

Art. 9.º A seleção dos recebedores de pagamento por serviços ambientais para efeito do pagamento será feito a partir de critérios de elegibilidade constante no Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 10. Os recursos para pagamentos por serviços ambientais serão oriundos de:

I - 10% dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;

II - doações e transferências de pessoas físicas ou instituições, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - remunerações oriundas de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - recursos provenientes do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, mediante a apresentação de projetos específicos;

V - quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do PRO-PSA.

#### CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE GESTÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer com Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante convênios ou contrato de gestão, a gestão do Programa Estadual de Serviços Ambientais nos termos da legislação vigente.

#### CAPÍTULO V DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 12. Fica instituído o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, direcionado ao proprietário de área rural no Estado do Rio de Janeiro, que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação, conservação e restauração dos serviços ecossistêmicos e que atenda às exigências desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta Lei, o arrendatário ou detentor do domínio legal de propriedade ou posse rural, a qualquer título.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Ambiente será a responsável pela elaboração do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 14. O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais estipulará:

I - Os tipos e características dos serviços ambientais que contemplarão;

II - Os critérios para a seleção de áreas prioritárias;

III - Os critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

- IV - Os critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- V - Os critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VI - Os prazos a serem observados nos contratos;
- VII - Os mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos.

Art. 15. A adesão ao Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por instrumento legal específico a ser firmado entre o recebedor e o pagador de serviço ambiental, no qual serão expressamente definidos os compromissos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo recebedor para fazer jus à remuneração de que trata o caput, conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 1.º Os valores a serem pagos aos recebedores de pagamento por serviços ambientais deverão considerar:

- a) Os custos econômicos de oportunidade da área comprometida com a prestação de serviços ambientais;
- b) as ações realizadas;
- c) a extensão da área envolvida;
- d) os impactos nos serviços ecossistêmicos decorrentes dos serviços ambientais prestados;

§ 2.º Ao valor do pagamento por serviços ambientais poderão ser acrescidos os custos de implantação de ações de restauração e conservação florestal, saneamento rural, bem como outras ações previstas em regulamento.

§ 3.º O valor de pagamento por serviços ambientais deverá ser justificado por relatório técnico que apresentará a metodologia de cálculo de pagamento.

§ 4.º Para receber o pagamento por serviços ambientais, o proprietário rural deverá realizar o Cadastro Ambiental Rural na forma da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 26 de Maio de 2015

**CARLOS MINC**

Deputado Estadual

---